



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Exmo. Senhor Juiz de Direito da _____ Vara da Fazenda Pública de Boa Vista-RR

Inquérito Civil nº 007/2014/PRODECC/MP/RR

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu representante ao final assinado, titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e Cidadania, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 5º, XXXII, 127, 129, inc. III, no artigo 170, inc. V, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inc. II, 3º e 5º da Lei no 7.347/85 e no artigo 6º, inc. VII, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93 vem a presença desse juízo para ajuizar a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face do **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 05.943.030/0001-55, com sede no Palácio 9 (nove) de julho, localizado na Rua General Penha Brasil, nº 1011, Bairro São Francisco, CEP 69305-130, Estado de Roraima, pelos motivos de fato e de direito que passa e expor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

1. DO OBJETIVO DA PRESENTE DEMANDA

A presente demanda tem por objetivo determinar que a Prefeitura Municipal de Boa Vista exercite seu Poder de Polícia Administrativa, de modo a dar cumprimento à Lei Municipal nº 1.221/2009.

2. DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS DO PEDIDO

A Lei Municipal nº 1.221/2009 determina, basicamente, que as agências bancárias, as casas lotéricas e demais instituições financeiras localizadas em Boa Vista sejam obrigadas a instalar divisória entre os caixas e o cliente, protegendo-o de olhares curiosos no momento de atendimento bancário, além da instalação de câmeras de vídeo na parte externa do prédio.

A Lei Municipal foi criada em 28 de dezembro de 2009, todavia, devido a sua não observância, em 17 de junho 2014 (praticamente, 5 anos depois), a Promotoria de Justiça do Consumidor e Cidadania começou a atuar, constatando o descumprimento das normas, bem como a ausência do Poder Público Municipal na atuação fiscalizatória.

A partir de então, o Ministério Público do Estado de Roraima realizou diversas diligências com o intuito de solucionar o problema de forma extrajudicial, a saber:

1. Ordem de serviço nº 008-2014 – PRODECC/MP/RR expedida no dia 17 de junho de 2014 e realizada por Oficial de Diligência no dia 17 de novembro de 2014, verificando 23 (vinte e três) instituições financeiras em total



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

desconformidade com a Lei Municipal;

2. Oitiva do Sr. Clemílson Andrade de Carvalho, funcionário da Caixa Econômica Federal responsável, na época, pelas casas lotéricas no âmbito do estado de Roraima, tendo afirmado, em síntese, que não teria conhecimento se as casas lotéricas estariam adotando o anteparo previsto na Lei, ficando acordada reunião com o Sr. Clemílson e os representantes legais das casas lotéricas;

3. Reunião, no dia 20 de novembro de 2015, com o Sr. Clemílson Andrade de Carvalho e com representantes legais de algumas casas lotéricas do Município, na qual ficou acertado o prazo de 90 (noventa) dias para nova reunião, com o intuito de verificar a adequação das lotéricas à Lei, assim como eventuais modificações relativas aos pontos de discordância a serem conseguidas pelos proprietários de casa lotérica junto aos órgãos responsáveis, a qual não ocorreu por motivo de saúde do Sr. Clemílson;

4. Expedição do Ofício 070/2016 GAB – PRODECC, recebido no dia 30 de setembro de 2016, buscando informações a respeito da vigência ou não da Lei Municipal, tendo como resposta o Ofício nº 0000028300/2016 – GAB/PGM, o qual expôs a ainda vigência da Lei, a necessidade de seu cumprimento e a competência da Secretaria Municipal de Economia e Finanças – SEPF em solicitar os fiscais municipais responsáveis para diligenciar nas instituições financeiras e aplicar eventuais punições pecuniárias, caso haja a constatação de descumprimento.

5. Recomendação noticiatória nº 001/2016/PRODECC/MP/RR encaminhada à Exma. Prefeita para que os fiscais municipais exercessem o pertinente Poder de Polícia administrativo nas lotéricas e nos bancos não adequados à imposição legal, conforme Ordem de Serviço outrora realizada;

6. Ofício nº 028-2017 GAB – PRODECC enviado ao então Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, tendo sido recebido no dia 09 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

março de 2017, questionando as eventuais medidas adotadas para fazer valer a Lei nº 1.221/2009, todavia, não teve resposta;

7. Reunião realizada, no Ministério Público Estadual, com o Sr. Márcio Vinícius de Souza Almeida, o então Secretário Municipal de Finanças, no dia 12 de maio de 2017, na qual foi informado que a Secretaria já estaria realizando as atividades fiscalizatórias, constatando-se, supostamente, a regularidade dos bancos e, no caso das casas lotéricas, que seria feita uma reunião da Secretaria com os proprietários dos estabelecimentos, ficando acordado o envio de Ofício da Promotoria à Pasta responsável, para manifestação desta acerca da eventual reunião;

8. Por fim, foi enviado o Ofício nº 069-2017 PRODECC, recebido no dia 02 de junho de 2017, o qual, ainda, foi reiterado pelo Ofício nº 144-2017 PRODECC, recebido no dia 28 de agosto de 2017, ambos questionando sobre eventual reunião informada pelo Secretário, porém não tiveram resposta até a presente data, descumprindo o acordo firmado em reunião.

Nada obstante, após 3 (três) anos, apesar das tentativas acima elencadas, o cenário em nada mudou, tendo em vista a falta de atuação fiscalizatória da demandada no que tange ao cumprimento da aludida Lei.

Fez-se necessário, portanto, diante dos fatos narrados, a propositura da presente ação judicial, com o objetivo de que o Município de Boa Vista seja compelido a fazer valer a Lei Municipal nº 1.221/2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

3.1. Da competência:

Sabe-se que a competência para as ações civis públicas possuem característica territorial, porém, **a própria Lei 7.347/85 prevê regra especial, determinando que ela será de natureza funcional, tornando-a absoluta e improrrogável.**

Desta forma, o sistema legal vincula **a competência dos juízos ao local onde ocorreu o dano**, com fundamento no art. 2º, *caput*, da Lei 7.347/85. *Ipsis litteris*:

Art. 2º: As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Essa opção legislativa leva em conta que o juiz do local do dano terá maior facilidade para colher as provas necessárias ao julgamento da causa.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em seus arts. 90 e 93, confirma a competência do juízo para julgar as causas referentes ao dano ocorrido em face do consumidor:

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Art. 93 – Ressalvada a competência da Justiça Federal, é **competente para a causa a justiça local:**

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Assim, a jurisprudência pátria confirmou o entendimento sobre a competência do foro para julgar referidas ações:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO DE ÂMBITO LOCAL. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO.** 1. O dano regional a que se refere o art. 93 do Código de Defesa do Consumidor considera a lesão de dimensões geograficamente maiores, produzindo efeitos em âmbito regional ao transcender fronteiras estadual, porém, sem atingir todo o território nacional. 2. Embora os consumidores, em tese lesados, sejam moradores de diversas regiões administrativas e de outros estados, a abrangência do dano não corresponde ao domicílio dos consumidores, pois o dano é considerado regional quando a lesão atinge várias comarcas, ou sua correlata situação com a divisão territorial do Distrito Federal em circunscrições judiciária. 3. Recurso conhecido e desprovido, para que se decline da competência para uma das varas cíveis da circunscrição judiciária de Taguatinga. (TJ-DF - AGI: 20150020104586, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 01/07/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 28/07/2015 . Pág.: 227)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Portanto, em consonância com a legislação e jurisprudência pátria, é competente o foro de Boa Vista – Roraima para a propositura e julgamento da presente Ação Civil Pública em defesa dos consumidores.

3.2. Da legitimidade do Ministério Público

A legitimidade do Ministério Público para promover a defesa dos interesses da coletividade está prevista nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República. Por outro lado, de modo a dar concretude às normas constitucionais sobre a matéria, procurou a Lei nº 7.347/85 atribuir legitimidade ao Ministério Público para ajuizamento de Ação Civil Pública para o fim de resguardar ou restabelecer os prejuízos decorrentes da violação de interesses transindividuais nas seguintes categorias: a) direitos difusos, b) coletivos e c) individuais homogêneos, conforme prescrevem os artigos 1º, inciso II, 5º, inciso I, e 21º.

Consoante amplamente reconhecido pela jurisprudência e doutrina, os mencionados artigos devem ser interpretados à luz do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, por meio do artigo 81, o legislador, no exercício de uma *interpretação autêntica*, propôs-se a conceituar o que se deve entender por interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Na situação sob análise, pode-se constatar que o interesse violado é de natureza transindividual, bem como evidente violação a Lei existente, o que confere ao Ministério Público, como garantidor da ordem jurídica (Art. 127 da CF/88), a legitimidade constitucional para tutelá-lo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

3.3. Do direito violado

A não observância à lei municipal nº 1221 de 29 de dezembro de 2009 vem prologando-se por um lapso temporal bastante considerável, fazendo com que a sociedade não usufrua das regras estabelecidas na norma, a qual foi devidamente elaborada e aprovada pelo Poder Legislativo, representantes do interesse público, bem como sancionada pelo próprio Poder Executivo municipal.

Traz-se à baila, *a priori*, o entendimento já consolidado da constitucionalidade e legitimidade das imposições legais trazidas na Lei. Nesse sentido, destaca-se julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ° 2.575 DE 12/03/2010, DO MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL-SP. DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS ENTRE OS CAIXAS E O ESPAÇO RESERVADO AOS CLIENTES QUE AGUARDAM ATENDIMENTO NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 1. **Não é inadequada, excessiva ou arbitrária, a exigência legislativa que impõe providência mínima, e até mesmo simples (instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado aos clientes que aguardam atendimento), ou seja, um simples "tapume" que visa, singelamente, melhorar a condição de segurança no atendimento dos clientes dos serviços bancários.** 2. Vício de origem. Inocorrência. A lei não trata de nenhum dos assuntos reservados à iniciativa do poder executivo municipal. 3. Omissão no projeto de indicação da fonte de receita. Não era o caso de tal previsão, porquanto a lei não criou nenhuma despesa para o poder público, mas tão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

somente às instituições bancárias. Constitucionalidade defendida pelo próprio prefeito que sancionou a lei; editou o decreto regulamentador e não promoveu nenhuma insurgência quando ao alegado vício, que se convalidou. JULGA-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO, CASSADA A LIMINAR, POR MAIORIA DE VOTOS. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. ARTUR MARQUES. *grifo e destaque nosso* (TJ-SP - ADI: 44726420118260000 SP 0004472-64.2011.8.26.0000, Relator: Jurandir de Sousa Oliveira, Data de Julgamento: 18/01/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/02/2012)

Ademais, sabe-se que uma das principais funções, senão a principal, do Poder de Polícia Administrativa concedido à Administração Pública é de justamente preservar a ordem jurídica, ou seja, garantir o necessário respeito às finalidades impostas pela lei. Tanto é verdade que referido instrumento se baseia na norma legal, seja de forma vinculada, seja de forma discricionária, pois qualquer atuação administrativa não baseada em lei deverá ser refutada por violação ao princípio da legalidade.

Assim, ressalta-se a exacerbada procrastinação municipal em fazer valer a lei em questão. Vejamos o que o art. 3º determina:

Art. 3º: As agências bancárias e demais instituições financeiras em Boa Vista, deverão se adequar ao novo sistema no prazo de 120 dias a contar da publicação desta lei e que o descumprimento das normas estabelecidas pode gerar uma multa de 500 URFMBV (Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista), além de pagar multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até sua regularização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

O prazo estabelecido pelo legislador foi de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação, ocorrida em 31 de dezembro de 2009, para regularização e devida adequação das agências bancárias e instituições financeiras à lei, ou seja, já se passaram praticamente 8 (oito) anos de ineficácia municipal, situação esta que ensejou, a grosso modo, a criação de “letra morta” pelo legislativo municipal.

No que tange à cobrança de atuação fiscalizatória Municipal, observa-se determinação estabelecida na Constituição Federal de 1.988, mais precisamente em seu art. 30, inciso I, onde se estabeleceu a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, motivo pelo qual uma vez criada e sancionada a Lei, logicamente, trata-se de interesse/necessidade local, isto é, interesse público atendido pelos representantes eleitos democraticamente. Não é demais dizer que tal atuação deve ser praticada com certa regularidade, ou seja, de ofício pelos fiscais municipais designados para essa atividade.

Chega-se, assim, à necessidade do exercício do Poder de Polícia Administrativa a fim de que os administrados sejam compelidos à adequar-se ao interesse público (Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado), o qual já se encontra consolidado na melhor doutrina, bem como na jurisprudência pátria:

APELAÇÃO CÍVEL. ESCRITÓRIO DE ADVOCATÍCA. FUNCIONAMENTO SEM ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES. IMÓVEL ONDE SÃO DESENVOLVIDAS AS ATIVIDADES REFERIDAS LOCALIZADO EM ZONA RESIDENCIAL DA CIDADE. NECESSIDADE DE USO CONCOMITANTE DO IMÓVEL DA ATIVIDADE COM MORADIA PARA A CONCESSÃO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 331/99, ARTIGO 7º, V, ALÍNEA A QUE ASSIM DISPÕE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE REFERIDA LEI AFASTADA. LEGISLADOR ATUOU COM OBSERVÂNCIA DO PODER QUE LHE É CONFERIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. **PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXERCIDO.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. De acordo com o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, além de possuir competência suplementar (inciso II, art. 30, CF) a legislação federal e estadual, no que couber. Além disso, de acordo com o disposto no inciso IV, de referido dispositivo legal, cabe ao Município "promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano". Em sendo assim, o fato do legislador municipal haver, por meio da Lei Complementar Municipal nº 331/99, artigo 7º, discriminado o zoneamento da cidade, mais precisamente, permitindo "a atividade individual de autônomos e profissionais liberais no próprio domicílio, desde que seja este uso concomitante à moradia", o fez amparado nos ditames constitucionais. Portanto, não há falar em inconstitucionalidade de referido diploma legal municipal. Não há falar em violação aos Princípios da Isonomia ou Razoabilidade e Proporcionalidade, pois o apelante deixou de fazer prova de que seus paradigmas encontravam-se na mesma zona de proteção legal que ele ou ainda que estivessem não teriam cumprido o requisito de moradia concomitante e, mesmo assim, teriam o alvará de funcionamento. **Quando a Administração**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Pública age no exercício do seu Poder de Polícia visa com que a atividade do particular se ajuste às determinações legais ou regulamentares pertinentes à espécie. No caso dos autos, não há falar em violação a direito do apelante a suspensão de suas atividades, no local de instalação, haja vista a ausência de alvará de funcionamento, bem como não há falar em inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 331/99, artigo 7º, vez que amparada nos ditames da Constituição Federal. *grifo e destaque nosso* (TJ-PR 6248799 PR 624879-9 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 06/11/2012, 5ª Câmara Cível)

Percebe-se, ainda, que a própria lei municipal trouxe a medida a ser aplicada em razão de seu descumprimento, a saber: **multa de 500 URFMBV (Unidade de Referência Fiscal do Município de Boa Vista), além de pagar multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) até sua regularização,** tendo os órgãos municipais responsáveis que, tão somente, efetivarem sua fiscalização para regularizar tal situação.

Por fim, vale lembrar que as diligências desta Promotoria de Defesa do Consumidor e Cidadania iniciaram-se em 2014, das quais se destaca a reunião feita com o responsável pelas lotéricas da Caixa Econômica Federal, com respectivos proprietários de tal instituição financeira, como também com o Secretário Municipal de Economia, Planejamento e Finanças, isto é, inobstante o ordenamento jurídico por si só já não acatar a alegação de desconhecimento de lei para o seu não cumprimento, não há que se falar em falta de informação por parte dos responsáveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

3.4. Da fixação de astreinte

Observe-se, no presente caso, que, por mais de uma vez a Administração Municipal foi instada a dar cumprimento a uma lei oriunda do próprio âmbito local. Vale dizer, valendo-se de uma competência que lhe é atribuída pela Constituição Federal, no sentido de legislar sobre questões de interesse local, o Município assim o fez; todavia, o próprio ente público mantém-se inerte quanto ao cumprimento da norma que ele mesmo criou.

Ninguém, por princípio, pode alegar o desconhecimento da lei. Essa máxima, todavia, ganha especial relevo quando se trata da Administração Pública, sobre a qual deve vigor, em sua plenitude, o princípio constitucional da Legalidade (art. 37, *caput*, CF).

Ao longo de anos, esta PRODECC procurou proporcionar um diálogo com Município de modo que o mesmo apresentasse caminhos para cumprimento da Lei Municipal. Aquele permaneceu, entretanto, inerte. Isto demonstra total desinteresse da Administração Municipal no tema, de modo a exigir que lhe seja fixada multa processual - *astreinte* – para que efetivamente venha a agir positivamente.

Quanto à necessidade de estabelecimento de multa para cumprimento da obrigação de fazer pleiteada na presente ação, destacamos desde já a necessidade de **efetividade do processo** como desdobramento do princípio do acesso à justiça.

Como se sabe, tem-se falado muito da efetividade das decisões judiciais. Esse princípio constitucional não contém apenas a garantia



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

de acesso aos juízes e tribunais para proteção jurídica a um direito, mas um dever de o Estado criar condições e instrumentos aptos a conferir efetividade à tutela. **Tutela jurisdicional inefetiva é sinônimo de falta de prestação jurisdicional.**

Quanto à fixação de *astreinte* em casos envolvendo a Fazenda Pública, vemos que a Lei Federal nº 7.347/85 não faz qualquer restrição subjetiva a quem deva responder pela multa. Destarte, o fato de o demandado ser o ente público em nada obsta a aplicação da lei. Afinal, de nada adianta a atuação do órgão judicante para dizer o direito, se não for possível implementar na esfera do mundo fático o bem da vida que foi reconhecido pela ordem jurídica.

A jurisprudência segue pela legalidade e constitucionalidade da cominação das *astreintes* em face do Poder Público, trazendo como fundamento o princípio da isonomia:

“A imposição de multa cominatória tem supedâneo no art. 461, § 4º do CPC, o qual não exclui as Fazendas Públicas. Como vivemos num Estado de Direito, justo que ela se submeta às normas que cria, pelo que deve se sujeitar à multa cominatória. Os privilégios de que goza o estado e que às vezes, realmente, se reconhece necessário, não se alojam no capítulo das execuções das obrigações de fazer, mas no das execuções por quantia certa. Ademais, os privilégios da fazenda hão de estar expressos em lei, para serem deferidos, o que não ocorre na espécie.”

(TJSP, 9ª Câm. de Direito Público, no AI 56.937-5/3, relator Des. Rui Cascaldi)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

No mesmo sentido, quanto à possibilidade de fixação de *astreinte* em desfavor do Poder Público, já estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo no REsp 1474665 RS, da Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, que “a recalcitrância do devedor permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do ‘poder geral de efetivação’, concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões.”

Continua o julgado estabelecendo que “a particularidade de impor obrigação de fazer ou de não fazer à Fazenda Pública não ostenta a propriedade de mitigar, em caso de descumprimento, a sanção de pagar multa diária”.

De igual maneira, é firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de ser possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando não cumprida obrigação imposta a ele por decisão judicial (Nesse sentido, AI 732.188-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli; e ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello).

Assim exposta a questão, desde já aponta este órgão ministerial para a necessidade de imposição de multa diária para cumprimento da obrigação de fazer a ser estabelecida em desfavor do Município de Boa Vista, posto que por anos procurou o órgão ministerial instá-lo a assim o fazer, sem que, entretanto, tenha havido qualquer iniciativa da Administração Municipal nesse sentido.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**:

- a)** a citação das demandadas, na pessoa de seus representantes legais, para, no prazo de lei, querendo, oferecer defesa à presente ação, sob pena de revelia;
- b)** a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC;
- c)** ao final, a procedência da ação para condenar a demandada à obrigação de fazer, devendo tomar medidas eficazes a fim de exercer o devido Poder de Polícia Administrativa, fiscalizando os bancos e as demais instituições financeiras para o cumprimento da Lei Municipal nº 1.221/2009 e aplicando, se necessário, a penalidade imposta na própria lei;
- d)** ao final, a procedência da ação para que a demandada seja compelida a comprovar, em juízo, efetiva fiscalização, com o intuito de fazer valer a Lei nº 1.221/2009, bem como as eventuais ações a serem tomadas periodicamente para tal;
- e)** a fixação de multa pleiteada em desfavor do Município de Boa Vista no valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento da obrigação de fazer a ser determinada, garantindo, assim, a efetividade do provimento jurisdicional
- f)** a condenação das requeridas nas custas processuais e demais despesas do processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR
E DA CIDADANIA - PRODECC

Requer, ainda, a juntada, ao presente feito, do Inquérito Civil nº 007/2014/PRODECC/MP/RR, onde se apurou tais irregularidades, para que faça parte integrante da presente ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Boa Vista-RR, 04 de dezembro de 2017.

(assinatura eletrônica)

ADRIANO ÁVILA
Promotor de Justiça